

ILUSTRÍSSIMO SR LUCAS WILIAN DA SILVA SEGUNDO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 004/2018
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

BRISA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representado por seu sócio **GERSON LUIZ BITELO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 372.595.120-91, portador da cédula de identidade nº 1020616189, residente e domiciliado em Tramandaí/RS, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 C/C o artigo 109, I, § 3º DA Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, perante essa distinta administração que a declarou **HABILITADA AO LOTE 001 e INABILITADA AO LOTE 004** no processo licitatório em pauta.

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

BREVE HISTÓRICO

Em 14/01/2019, a **RECORRENTE** participou da concorrência pública nº 04/2018 juntamente com outras 02 (duas) licitantes, quais sejam: T.O.S e ZENAIDE KINNER EIRELI.

De acordo com a ata Sessão Pública nº 001, foram recebidos os envelopes e feito o julgamento da habilitação.

A **RECORRENTE** foi inabilitada ao Lote nº 004, com o seguinte fundamento.

Empresa Brisa Transportes Eireli não cumpriu com os seguintes requisitos do edital:

1. Os atestados de capacidade técnica da empresa a habilitam apenas ao lote nº 001, uma vez que não contempla a destinação final dos rejeitos exigidos no lote nº 004.

Importante frisar, que não assiste razão à comissão na inabilitação, o que se demonstrará pelo presente recurso.

QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

O Edital traz a seguinte previsão em seu item 8.1.2, sub item 8.1.2.1 letra "b":

8.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.2.1. Capacitação técnica-operacional.

b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado;


Entende-se por compatível em características, para este fim, a apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, a execução de serviços com as características do quadro abaixo:

(...)

4 - Coleta Seletiva, com transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis;

Cumpramos ressaltar que em nenhum momento, no edital ou projeto básico anexo, foi requerido atestado comprovando à destinação final de rejeitos para o atendimento do LOTE n. 004.

Pelo contrário, de acordo com o que o município exigiu como características mínimas, para o cumprimento do LOTE 004, apresentamos os atestados abaixo, todos com objeto de coleta seletiva, transporte e destino final dos mesmos, a saber:




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

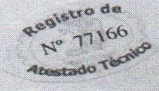
ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço, que a profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental **Karine Luiza Piacentini**, inscrita no CREA/SC sob nº. 754.703, como Responsável Técnico pela empresa **Brisa Transportes LTDA**, prestaram para o Município de Tramandaí os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DO SERVIÇO TÉCNICO
1. Contrato nº. 198/2015
2. Objeto do Contrato: Serviços de Coleta e Transporte RSD (orgânico), excetuando-se resíduos de saúde e industrial, Coleta e Transporte RSD (seletivo), excetuando-se resíduos de saúde e industrial, tudo em conformidade com especificações do memorial descritivo.
3. Endereço dos Serviços: Todas as Ruas e Avenidas do Município de Tramandaí / RS; Disposição Final dos Resíduos: Estrada de Acesso a Estância Velha, aproximadamente 10,5 Km do Centro Administrativo de Tramandaí/RS.
4. Empresa Contratada: Brisa Transportes Ltda., CNPJ nº. 94.107.919/0001-22 – Avenida João de Magalhães, 3145, Humaitá, Tramandaí, RS, CREA/RS nº. 89819.
5. Contratante dos Serviços: Município de Tramandaí – CNPJ 88.771.001/0001-80 – Avenida da Igreja, 346, Centro, Tramandaí / RS.
6. Proprietário do empreendimento: Município de Tramandaí – CNPJ 88.771.001/0001-80 – Avenida da Igreja, 346, Centro, Tramandaí / RS.
7. Responsável Técnico: Engenheira Sanitarista e Ambiental, Karine Luiza Piacentini CREA/SC nº. 754.703, RNP Nº. 2500190200.
8. Atividades que efetivamente desenvolveu: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos seletivos, através de 02 (dois) caminhões equipados com baú não compactador, coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos, através de 04 (quatro) caminhões coletores compactadores no período compreendido nos meses de abril a novembro, 08 (oito) caminhões coletores compactadores nos meses de dezembro e março, e 11 (onze) caminhões coletores compactadores nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, sendo o volume realizado: 1.000 toneladas mês no período de abril a novembro, 1.500 toneladas mês no período de dezembro e março, e 2.300 toneladas mês no período de janeiro e fevereiro, totalizando 28.450 toneladas no período de 13/12/2015 a 10/12/2017.
9. Período de participação nos serviços: Início: 13/12/2015 a 10/12/2017 Concluído.

Tramandaí, 09 de Janeiro de 2018.


PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
Murilo Menezes
Secretário Municipal de Obras





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço, que a profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental, Engenheira Civil Karine Luiza Piacentini, inscrita no CREA/SC sob nº. 754.703, na qualidade de Responsável Técnico pela empresa Brisa Transportes Eireli, prestou para o Município de Cidreira os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DO SERVIÇO TÉCNICO

1. Contrato nº. 134/2012
2. Objeto do Contrato: Serviços de coleta e transporte com destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e urbano (exceto resíduos de saúde), para o município de Cidreira.
3. Endereço dos Serviços: Diversas Ruas e Avenidas do Município de Cidreira/RS
4. Empresa Contratada: Brisa Transportes Eireli., CNPJ nº. 94.107.919/0001-22, Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, Tramandaí, RS, CREA/RS nº. 89.819.
5. Contratante dos Serviços: Prefeitura Municipal de Cidreira – CNPJ 90.256.686/0001-79 – Rua João Neves, 194 – Cidreira/RS.
6. Proprietário do empreendimento: Prefeitura Municipal de Cidreira – CNPJ 90.256.686/0001-79 – Rua João Neves, 194 – Cidreira/RS.
7. Responsável Técnico: Engenheira Sanitarista e Ambiental, Engenheira Civil Karine Luiza Piacentini CREA/SC nº. 754.703, RNP Nº. 2500190200.
8. ART: 7615098
9. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: serviços de coleta e transporte com destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e urbano (exceto resíduos de saúde) através de 07 (sete) caminhões compactadores no período compreendido de 01 de janeiro até a primeira quinzena de março e na segunda quinzena de dezembro de cada ano e 03 (três) caminhões compactadores no período compreendido da segunda quinzena de março até a primeira quinzena de dezembro de cada ano, sendo o volume estimado mensal de 345 toneladas mês no período da segunda quinzena de março até a primeira quinzena de dezembro, e 955 toneladas no período de 01 de janeiro até a primeira quinzena de março e na segunda quinzena de dezembro, totalizando 29.734 toneladas no período de 16/05/2012 a 05/05/2018.
10. Período de participação nos serviços: Início: 16/05/2012 Previsão de término: 05/05/2018 Concluído.

Cidreira, 08 de Maio de 2018.


MUNICÍPIO DE CIDREIRA
ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
CPF 927.480.150-53
Prefeito Municipal

Registro de
Nº 77189
Atestado Técnico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviços no recolhimento de lixo domiciliar urbano seletivo e não seletivo no Município de Imbé, incluindo o destino final dos resíduos, que a profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental **Karine Luiza Piacentini**, inscrita no CREA/SC sob nº. 754.703, na qualidade de Responsável Técnico pela empresa **Brisa Transportes Ltda**, prestou para o Município de Imbé os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DO SERVIÇO TÉCNICO

1. Contrato Administrativo nº. 036/2011
2. Objeto do Contrato: Prestação de serviços no recolhimento de lixo domiciliar urbano seletivo e não seletivo no município de Imbé, incluindo o destino final dos resíduos, sendo utilizado nos períodos compreendidos de 01/01 a 31/12 de cada ano 04 (quatro) caminhões de coleta não seletiva e nos períodos compreendidos de 15/12 a 15/03 de cada ano inclusão de 06 (seis) caminhões de coleta não seletiva.
3. Endereço dos Serviços: Diversas Ruas e Avenidas do Município de Imbé/RS.
Disposição final dos Resíduos: Estrada de Acesso a Estância Velha.
4. Empresa Contratada: Brisa Transportes Ltda., CNPJ nº. 94.107.919/0001-22, Avenida João de Magalhães, 3145, Bairro Humaitá, Tramandaí, RS, CREA/RS nº. 89.819.
5. Contratante dos Serviços: Prefeitura Municipal de Imbé – CNPJ 90.256.625/0001-84 – Avenida Paraguassu, 1043 – Imbé/RS.
6. Proprietário do empreendimento: Prefeitura Municipal de Imbé – CNPJ 90.256.625/0001-84 – Avenida Paraguassu, 1043 – Imbé/RS.
7. ART nº 6096021.
8. Responsável Técnico: Engenheira Sanitarista e Ambiental, Karine Luiza Piacentini CREA/SC nº. 754.703.
9. Atividades que efetivamente desenvolveu: Serviços no recolhimento de lixo domiciliar urbano seletivo e não seletivo no Município de Imbé, incluindo o destino final dos resíduos, sendo utilizado nos períodos compreendidos de 01/01 a 31/12 de cada ano 04 (quatro) caminhões de coleta não seletiva e nos períodos de 15/12 a 15/03 de cada ano inclusão de 06 (seis) caminhões de coleta não seletiva, tendo sido recolhidos e destinados a quantidade aproximada de 60.000 toneladas no período de 25/10/2011 a 24/10/2016.
10. Período de participação nos serviços: Início: 25/10/2011 Previsão de término: 24/10/2016 Concluído.

Pierre Emerim da Rosa
Prefeito Municipal

Imbé, 01 de Novembro de 2017.

MUNICÍPIO DE IMBÉ
Pierre Emerim da Rosa
Prefeito Municipal

Registro de
Nº 77163
Atestado Técnico

Portanto, atendido o item em questão, não cabendo qualquer discussão quanto aos atestados apresentados, tendo em vista que o requerido no edital foi regularmente atendido pela licitante, devendo ser reconsiderada a decisão de inabilitação.

**DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO ME OU EPP –
PERDA DOS BENEFÍCIOS**

No que tange a apresentação de Declaração, que foi apresentada junto ao Credenciamento sem a assinatura do representante legal, a comissão deu o seguinte parecer:

Na análise do credenciamento da licitante Brisa Transportes Eireli, especificamente na declaração de enquadramento da empresa como ME ou EPP a mesma estava sem assinatura, não tendo validade como documento, como o edital preconiza que esta declaração pode ser apresentada ainda na habilitação, fica a empresa sujeita a concessão do benefício de ME ou EPP se o documento estiver assinado juntos aos demais documentos de habilitação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a representante devidamente credenciada pela empresa, com poderes para assinar documentos pertinentes ao **CREDECIMENTO** no momento da entrega dos envelopes de habilitação e da proposta financeira, fez menção quanto à sua possibilidade de assinar o respectivo documento, eis que a mesma estava credenciada para o ato, o que **FOI NEGADO PELA COMISSÃO**.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que a empresa fez prova no Credenciamento de seu enquadramento para obter os benefícios da Lei Complementar n. 123/06 por meio da apresentação de Certidão da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, datada de 09/01/2019, conforme abaixo:



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	BRISA TRANSPORTES EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4360033549-1	94.107.919/0001-22	02/07/1991	02/07/1991

Endereço Completo:

RUA JOAO DE MAGALHAES 3145 - BAIRRO HUMAITA CEP 95590-000 - TRAMANDAÍ/RS

Objeto Social:

COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS DOMICILIARES, COMERCIAL, SELETIVO, ENTULHOS, INERTES, HOSPITALAR E INDUSTRIAL, CAPINA E VARRICAO MANUAL MECANICA DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, EXECUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO DE ATERRO SANITARIO, EXECUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO DE ESTACOES DE TRANSBORDO E DE CENTRAIS DE TRIAGEM, RECICLAGEM, COMPOSTAGEM, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE QUAISQUER CARGAS, ESTUDOS, PROJETOS, CONSTRUCAO E EXECUCAO DE OBRAS VINCULADAS A AREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E ENGENHARIA CIVIL, RECUPERACAO DE AREAS DEGRADADAS, SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E MANUTENCAO DE PREDIOS E AREAS, ESCAVACAO, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, CALCAMENTO E PAVIMENTACAO ASFALTICA, EXECUCAO, MANUTENCAO E RESTAURACAO DE OBRAS VIARIAS, LOCACAO DE VEICULOS, CAMINHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS VIA RODOVIARIA.

Capital Social:	R\$ 2.001.113,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
DOIS MILHÕES E UM MIL E CENTO E TREZE REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 2.001.113,00		
DOIS MILHÕES E UM MIL E CENTO E TREZE REAIS			

Títular/Administrador

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Função
372.595.120-91	GERSON LUIZ BITELO	xxxxxxx	TITULAR PESSOA FISICA - EIRELI

Status: CADASTRADA Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 04/04/2018 Número: 43600335491

Ato	002 - ALTERACAO
Evento(s)	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA 2005 - SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR 046 - TRANSFORMACAO

Empresa(s) Antecessora(s)	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
BRISA TRANSPORTES LTDA	4320218949-5	43600335491	xx	TRANSFORMACAO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela
Nire CNPJ Endereço
NADA MAIS#

Porto Alegre, 09 de Janeiro de 2019 10:01

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190000016432 e visualize a certidão)



19/010.499-6

Página 1 de 1

Assim, com a apresentação do referido documento, a **RECORRENTE** fez prova do seu enquadramento, não sendo legal a Comissão querer no "credenciamento" excluir benefício previsto em Lei.

Por sinal, se a Comissão possuiu alguma dúvida acerca do enquadramento da **RECORRENTE**, pode utilizar-se da prerrogativa da **DILIGÊNCIA**, conforme dispõe o **artigo 43, parágrafo 3º**, da Lei 8.666/93.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber à Comissão de Licitações o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Também sobre a Declaração sem assinatura juntada no ato do Credenciamento e, a pessoa que estava devidamente credenciada poderia ter assinado e lhe foi **NEGADO** pela Comissão, se aplica por analogia, a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do RS, que fez respeito à ausência de uma assinatura numa planilha de custos, transcrito abaixo:

Nº 70051147890 - 2012/Cível apelação cível / reexame necessário. mandado de segurança. licitação. proposta declarada vencedora. falta de assinatura na oferta financeira. irregularidade que não compromete os princípios norteadores do competitivo. ausência de direito do concorrente de pugnar pela inabilitação. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada

às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação. Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário.

Portanto, deverá ser considerada a apresentação no Credenciamento da Certidão da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul como meio de prova, uma vez que atendido o requerido no edital.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se Vossa Senhorias conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, declarando a **RECORRENTE HABILITADA PARA OS LOTES N. 001 E LOTE N. 004**, bem como **OBTER AS VANTAGENS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006**, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Tramandaí/RS, 18 de Janeiro de 2019.

BRISA TRANSPORTES EIRELI.

Gerson Luiz Bitelo